

Estudo do Veto nº 45/2021

Modernização do ambiente de negócios no país

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 15 de 2021 (oriundo da MPV nº 1.040/2021)

37 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Irajá (PSD/TO): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na [Lei nº 10.406](#), de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as [Leis nºs 11.598](#), de 3 de dezembro de 2007, [8.934](#), de 18 de novembro de 1994, [6.404](#), de 15 de dezembro de 1976, [7.913](#), de 7 de dezembro de 1989, [12.546](#), de 14 de dezembro 2011, [9.430](#), de 27 de dezembro de 1996, [10.522](#), de 19 de julho de 2002, [12.514](#), de 28 de outubro de 2011, [6.015](#), de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), [13.105](#), de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), [4.886](#), de 9 de dezembro de 1965, [5.764](#), de 16 de dezembro de 1971, [6.385](#), de 7 de dezembro de 1976, e [13.874](#), de 20 de setembro de 2019, e o [Decreto-Lei nº 341](#), de 17 de março de 1938; e revoga as [Leis nºs 2.145](#), de 29 de dezembro de 1953, [2.807](#), de 28 de junho de 1956, [2.815](#), de 6 de julho de 1956, [3.187](#), de 28 de junho de 1957, [3.227](#), de 27 de julho de 1957, [4.557](#), de 10 de dezembro de 1964, [7.409](#), de 25 de novembro de 1985, e [7.690](#), de 15 de dezembro de 1988, os [Decretos nºs 13.609](#), de 21 de outubro de 1943, [20.256](#), de 20 de dezembro de 1945, e [84.248](#), de 28 de novembro de 1979, e os [Decretos-Lei nºs 1.416](#), de 25 de agosto de 1975, e [1.427](#), de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs [2.410](#), de 29 de janeiro de 1955, [2.698](#), de 27 de dezembro de 1955, [3.053](#), de 22 de dezembro de 1956, [5.025](#), de 10 de junho de 1966, [6.137](#), de 7 de novembro de 1974, [8.387](#), de 30 de dezembro de 1991, [9.279](#), de 14 de maio de 1996, e [9.472](#), de 16 de julho de 1997, e dos [Decretos-Lei nºs 491](#), de 5 de março de 1969, [666](#), de 2 de julho de 1969, e [687](#), de 18 de julho de 1969; e dá outras providências.

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso IX do "caput" do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>(revogado);</i></p>
ASSUNTO	Atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo vetado revoga o inciso IX do caput do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atribui ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - Drei a finalidade de organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais. Tal revogação também está expressa no item 45.21.034.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois acarretaria a insegurança jurídica ao tratar de competência atribuída ao Drei pelo inciso V do caput do art. 134 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.</p> <p>Desse modo, ressalta-se que, tanto o Decreto nº 9.745, de 2019, quanto a Resolução nº 53, de 18 de fevereiro de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios estabelecem as competências do Drei em relação à Base Nacional de Empresas, atual denominação do cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País.</p> <p>Ademais, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, que faz referência ao inciso IX do caput, foi mantido e demonstra que não há pretensão de retirar competências do referido Departamento.</p> <p>Assim, a manutenção dos dois dispositivos é importante para atribuir ao órgão responsável pela supervisão e pela coordenação do registro e da legalização de empresários e pessoas jurídicas a competência de coordenar o cadastro nacional de empresas dos órgãos de registro."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>alínea "b" do inciso XIII do "caput" do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências;</p>
ASSUNTO	Atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - Drei tem por finalidade, quanto à integração para o registro e a legalização de empresas, especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos deles decorrentes. As referidas atividades serão realizadas em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que as novas finalidades do Drei acarretariam problemas de governança no ambiente da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, instituída pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.</p> <p>Ressalta-se que as atividades de especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos deles decorrentes são de competência exclusiva dos órgãos incumbidos da gestão das bases de dados necessárias às integrações na Redesim e responsáveis legais por sua segurança: a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, as Juntas Comerciais e as Prefeituras Municipais. Assim, a Lei passaria a autorizar a interferência de órgão externo em bases de dados sob gestão de outro órgão e nos sistemas que as alimentam.</p> <p>Por sua vez, as atividades de implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas restringiriam a competência do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM. Esse Comitê é composto por representantes de diversos órgãos e entidades que participam desse processo e tem por finalidade gerir a Redesim e regulamentar o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas. Desse modo, não há como atribuir a apenas um órgão a competência para realizar definições em relação à coleta e ao tratamento de dados que envolvam todos os órgãos integrantes da Redesim.</p> <p>Por fim, existe o Coletor Nacional de Dados da Redesim, que atende às necessidades dos integrantes do processo de registro e legalização de empresas e negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.003

DISPOSITIVO VETADO	alínea "c" do inciso XIII do "caput" do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a redação dada pelo art. 3º do projeto <i>implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas;</i>
ASSUNTO	Atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - Drei tem por finalidade, quanto à integração para o registro e a legalização de empresas, implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que as novas finalidades do Drei acarretariam problemas de governança no ambiente da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, instituída pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.</p> <p>Ressalta-se que as atividades de especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos deles decorrentes são de competência exclusiva dos órgãos incumbidos da gestão das bases de dados necessárias às integrações na Redesim e responsáveis legais por sua segurança: a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, as Juntas Comerciais e as Prefeituras Municipais. Assim, a Lei passaria a autorizar a interferência de órgão externo em bases de dados sob gestão de outro órgão e nos sistemas que as alimentam.</p> <p>Por sua vez, as atividades de implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas restringiriam a competência do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM. Esse Comitê é composto por representantes de diversos órgãos e entidades que participam desse processo e tem por finalidade gerir a Redesim e regulamentar o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas. Desse modo, não há como atribuir a apenas um órgão a competência para realizar definições em relação à coleta e ao tratamento de dados que envolvam todos os órgãos integrantes da Redesim.</p> <p>Por fim, existe o Coletor Nacional de Dados da Redesim, que atende às necessidades dos integrantes do processo de registro e legalização de empresas e negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 10 do art. 110-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 5º do projeto</p> <p><i>A Comissão de Valores Mobiliários deverá elaborar e tornar público material de orientação aos agentes de mercado no qual enunciará taxativamente os quóruns e as matérias a serem deliberadas pela assembleia geral que, nos termos desta Lei, não são afetados pelo voto plural.</i></p>
ASSUNTO	Criação de classes ordinárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O art. 110-A da lei nº 6.404/1976 trata da criação de classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural. O dispositivo vetado acrescenta a tal artigo um parágrafo, para atribuir à CVM a competência de elaborar e tornar público material de orientação aos agentes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois causaria insegurança jurídica. Ainda que a CVM mantenha-se inteiramente adstrita ao texto legal, as eventuais divergências de redação poderiam ser lidas com o rigor técnico e interpretadas de maneira diversa ao desejado na comunicação da Comissão. Desse modo, a elaboração de material de orientação poderia ensejar mais dúvidas do que soluções, pois poderiam existir casos concretos e nuances que provocariam equívocos até mesmo entre investidores familiarizados com a dinâmica de mercado, ainda mais pela ausência de histórico de voto plural no mercado brasileiro.</p> <p>Ressalta-se que a CVM já desempenha atividade consultiva, nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e pode editar atos de orientação específicos, publicamente disponíveis, com respostas concretas a dúvidas reais e não somente a mera leitura do texto legal.</p> <p>Ademais, nos casos em que a CVM disponibiliza conteúdo de caráter educativo, o faz com vistas a suprir as necessidades do público em geral, com objetivo didático e informativo e no contexto de promoção da educação financeira no País. Sob esse aspecto, a produção de material orientativo por força de determinação legal, além de não coadunar com a forma usual de atuação da autarquia, criaria o espaço para incertezas sobre o escopo e a natureza desse material.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

	ITEM 45.21.005
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do "caput" do art. 37</p> <p><i>emissão pelo profissional competente de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou equivalente;</i></p>
ASSUNTO	Atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê a dispensa de exigibilidade de emissão pelo profissional competente de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, ou de instrumento equivalente, relacionadas à obtenção de eletricidade.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público ao dispensar a exigência dos documentos de ART, RRT e TRT. Deve-se observar o direito à segurança e os princípios de defesa do consumidor e da ordem econômica, ante a possibilidade de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.006

DISPOSITIVO VETADO	<p>“caput” do art. 38</p> <p><i>As sociedades, independentemente de seu objeto ou do órgão em que se encontram registradas, ficam sujeitas às normas legais e infralegais em vigor aplicáveis às sociedades empresárias, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Desburocratização empresarial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo uniformiza a aplicação de normas legais e infralegais às sociedades, de modo que, independentemente de seu objeto ou do órgão em que se encontram registradas, restam todas submetidas à legislação aplicada às sociedades empresárias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.007	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 38</p> <p><i>A equiparação de todas as sociedades às sociedades empresárias, na forma do "caput" deste artigo, não altera as normas de direito tributário aplicáveis às cooperativas e às sociedades uniprofissionais ou as normas previstas em legislação específica das sociedades cooperativas.</i></p>
ASSUNTO	Desburocratização empresarial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O “caput” do art. 38 dispõe que as sociedades, independentemente de seu objeto ou do órgão em que se encontram registradas, ficam sujeitas às normas legais e infralegais em vigor aplicáveis às sociedades empresárias. O dispositivo vetado traz uma das ressalvas à previsão do “caput”, ao estabelecer que a equiparação de todas as sociedades às sociedades empresárias não altera as normas de direito tributário aplicáveis às cooperativas e às sociedades uniprofissionais ou as normas previstas em legislação específica das sociedades cooperativas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.008

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 38 <i>As sociedades equiparadas às sociedades empresariais nos termos do caput deste artigo somente poderão requerer a recuperação ou a falência previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e demais normativos correlatos, após 5 (cinco) anos contados da data de entrada em vigor desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Desburocratização empresarial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O “caput” do art. 38 dispõe que as sociedades, independentemente de seu objeto ou do órgão em que se encontram registradas, ficam sujeitas às normas legais e infralegais em vigor aplicáveis às sociedades empresárias. O dispositivo vetado traz uma das ressalvas à previsão do “caput”, estabelecendo que as sociedades equiparadas às sociedades empresariais nos de que trata o artigo somente poderão requerer a recuperação ou a falência previstas na Lei nº 11.101/2005, e demais normativos correlatos, após 5 anos contados da data de entrada em vigor da nova lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.009

DISPOSITIVO VETADO	§ 3º do art. 38 <i>Observado o disposto no § 2º deste artigo, as obrigações constituídas antes da data de entrada em vigor desta Lei não estarão sujeitas aos efeitos da recuperação ou da falência previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e demais normativos correlatos, considerados extraconcursais os créditos e as respectivas garantias, para todos os fins</i>
ASSUNTO	Desburocratização empresarial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O “caput” do art. 38 dispõe que as sociedades, independentemente de seu objeto ou do órgão em que se encontram registradas, ficam sujeitas às normas legais e infralegais em vigor aplicáveis às sociedades empresárias. O dispositivo vetado traz uma das ressalvas à previsão do “caput”, estabelecendo que, observado o disposto no § 2º do art. 38 (item 45.21.008), as obrigações constituídas antes da data de entrada em vigor da Lei não estarão sujeitas aos efeitos da recuperação ou da falência previstas na Lei nº 11.101/ 2005 e demais normativos correlatos, considerados extraconcursais — ou seja, decorrentes de obrigações contraídas depois que a empresa entra em recuperação judicial— os créditos e as respectivas garantias, para todos os fins.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.010

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 39 <i>A partir da entrada em vigor desta Lei, fica proibida a constituição de sociedade simples.</i>
ASSUNTO	Sociedades Simples
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo proíbe a constituição do tipo societário denominado de sociedade simples.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

	ITEM 45.21.011
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 39 <i>Será registrada na junta comercial a sociedade simples contratada antes da entrada em vigor desta Lei que ainda não tiver sido registrada.</i>
ASSUNTO	Sociedades Simples
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do “caput” (item 45.21.010) elimina o tipo de sociedade denominado sociedade simples. Dando então um tratamento à sociedade simples contratada antes da entrada em vigor da nova norma e que não tenha sido ainda registrada, este dispositivo estabelece que tal sociedade terá seu registro efetuado na junta comercial.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.012

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 40 <i>As sociedades simples que se encontram registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas na entrada em vigor desta Lei podem migrar, a qualquer tempo, por deliberação da maioria societária, para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.</i>
ASSUNTO	Sociedades Simples
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo possibilita a migração, a qualquer tempo, das sociedades simples para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de que trata a Lei nº 8.934/1994.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.013

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 40 <i>Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá procedimento a ser adotado para a migração de que trata o "caput" deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Sociedades Simples
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo atribui competência ao Drei para que, por ato, regulamente o procedimento a ser adotado para a migração de sociedades simples para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.014

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 40 <i>Sem prejuízo das disposições deste artigo, devem ser adaptados e migrados os contratos sociais das sociedades simples quando estas promoverem alterações após a vigência desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Sociedades Simples
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo exige que sejam adaptados e migrados os contratos sociais das sociedades simples que promovam alterações após a entrada em vigor do novo regimento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.015

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 40 <i>Caso as sociedades simples existentes não tenham a necessidade de promover alterações em seus contratos sociais, deverão adaptar-se às disposições desta Lei dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da publicação desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Sociedades Simples
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo fixa um prazo de 5 anos para que sociedades simples que não tenham a necessidade de promover alterações em seus contratos sociais se adaptem às disposições da nova lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.016

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do "caput" do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 42 do projeto os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;</p>
ASSUNTO	Registro de Sociedades
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo adapta o texto da Lei nº 6.015, retirando-lhe a previsão de que sociedades civis tenham seus contratos, atos constitutivos, estatuto ou compromissos inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.017

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do "caput" do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 42 do projeto (revogado);</p>
ASSUNTO	Registro de Sociedades
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo adapta o texto da Lei nº 6.015, revogando a determinação de que sejam inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas. Cabe observar que o item 45.21.033 também declara a revogação da mesma disposição legal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19.</p> <p>A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.018

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 43</p> <p><i>A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeado o Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial para 'Das Normas Gerais das Sociedades':</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo, além de enunciar as alterações efetuadas no Código Civil por meio dos demais dispositivos que dele se desdobram, efetua ele mesmo uma alteração na Lei nº 10.406/2002, qual seja, a renomeação do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, de "Das Sociedades Simples" para "Das Normas Gerais das Sociedades", adaptando, dessa forma, o Código Civil à extinção do tipo "Sociedade Simples".
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.019

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 981 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto</p> <p><i>A sociedade é composta por uma ou mais pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo altera o "caput" do art. 981 do Código Civil, de <i>"Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados"</i> para <i>"A sociedade é composta por uma ou mais pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados"</i>.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

	ITEM 45.21.020
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 983 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto <i>A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 deste Código.</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo altera o "caput" do art. 982 do Código Civil, suprimindo de seu texto a previsão segundo a qual " <i>a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos [regulados nos arts. 1.039 a 1.092], e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias</i> ".
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.021

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 986 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto <i>Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas gerais das sociedades estabelecidas por este Código (arts. 997 a 1.038).</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na esteira da eliminação do tipo “Sociedade simples”, o dispositivo altera o art. 986 do Código Civil, suprimindo de seu texto o trecho “ <i>observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples</i> ”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.022

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 996 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto</p> <p><i>Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto nas normas gerais das sociedades estabelecidas por este Código (arts. 997 a 1.035), e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na esteira da eliminação do tipo "Sociedade simples", o dispositivo altera o texto do "caput" do art. 996 do Código Civil, para definir que às sociedades em conta de participação aplica-se não mais o regramento previsto para sociedades simples, mas sim as normas gerais das sociedades.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.023

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso V do "caput" do art. 997 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto <i>as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços, no caso de sociedades em nome coletivo e em conta de participação;</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo altera o texto do Código Civil para estabelecer que, no caso de sociedades em nome coletivo e em conta de participação, o respectivo contrato deve mencionar as prestações a que se obriga o sócio cuja contribuição consista em serviços.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

	ITEM 45.21.024
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto <i>Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos resultados da sociedade, na proporção das respectivas quotas;</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo adapta o texto do Código Civil, suprimindo do "caput" do art. 1.007 a previsão segundo a qual o sócio cuja contribuição consistisse em serviços somente participaria dos lucros na proporção da média do valor das quotas. Cabe a observação de que o projeto de lei acrescenta um parágrafo ao referido artigo, estabelecendo que <i>"Nas sociedades em nome coletivo e em conta de participação, o sócio cuja contribuição consista em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas, ressalvadas disposições em contrário em seu contrato social"</i> . Esse parágrafo também foi vetado (item 45.21.025).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.025

DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto</p> <p><i>Nas sociedades em nome coletivo e em conta de participação, o sócio cuja contribuição consista em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas, ressalvadas disposições em contrário em seu contrato social.</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece uma regra para a participação nos lucros por parte do sócio cuja contribuição consista em serviços, no caso de sociedades em nome coletivo e em conta de participação, quando não há disposição em contrário no contrato social. Disposição de mesmo teor consta no vigente art. 1.007, que, pelo projeto de lei, passaria a ter um parágrafo único. A essa respeito, ver também os itens 45.21.023 e 45.21.024.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.026

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 1.053 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto</p> <p><i>A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelo Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial deste Código.</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Adaptando o Código Civil para a proibição de sociedades simples, o dispositivo altera o "caput" do art. 1.053 do Código Civil para estabelecer que, havendo omissões no Capítulo que trata de sociedades limitadas, estas serão regidas pelas disposições constantes do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial, e não mais pelas normas de sociedades simples.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.027

DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 1.053 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto</p> <p><i>O contrato social poderá prever que a sociedade limitada será regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima, hipótese em que não se aplicarão os arts. 1.028 a 1.030 deste Código.</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo acrescenta um trecho ao parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil, para estabelecer que não se aplicarão determinadas disposições do Código quanto à resolução da sociedade em relação a um sócio (arts. 1.028, 1.029 e 1.030), caso o contrato social preveja que a sociedade limitada será regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.028

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 1.096 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto</p> <p><i>No que a lei for omissa, aplicam-se às cooperativas as normas gerais das sociedades (arts. 997 a 1.038), resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094 deste Código.</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Adaptando o Código Civil para a proibição de sociedades simples, o dispositivo altera o art. 1.096 do Código Civil para estabelecer que, nos casos de omissão da lei, aplicar-se-ão às cooperativas as normas gerais de sociedade, e não mais as normas de sociedade simples.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.029

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 1.150 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto <i>O empresário e a sociedade vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das juntas comerciais.</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na esteira da adaptação do Código Civil à proibição de constituição de sociedades simples, o dispositivo altera o texto do art. 1.150, suprimindo o seguinte trecho sublinhado: " <i>art. 1.150 O empresário e a sociedade vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das juntas comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária</i> ".
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

	ITEM 45.21.030
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 1.155 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto</p> <p><i>Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa pelo empresário ou para a exploração da atividade econômica pela sociedade.</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo altera o texto do "caput" do art. 1.155 do Código Civil, acrescentando-lhe o seguinte trecho sublinhado: " <i>Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa <u>pelo empresário ou para a exploração da atividade econômica pela sociedade</u></i> ".
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.031

DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 1.155 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 43 do projeto equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das associações e das fundações.</p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na esteira de adaptação do Código Civil à proibição de constituição de sociedades simples, o dispositivo altera o parágrafo único do art. 1.155, que trata de nome empresarial, para dele suprimir a referência à sociedade simples.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.032

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do "caput" do art. 15 Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 55 do projeto as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários em bolsa de valores ou no mercado de balcão;</p>
ASSUNTO	Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O art. 15 da Lei nº 6.385/1976 contém a lista dos agentes que compõem o sistema de distribuição de valores imobiliários. O dispositivo vetado altera o inciso III do "caput" do referido artigo para substituir a expressão “assessores de investimento” por “agentes autônomos”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a alteração da nomenclatura dos agentes autônomos de investimentos precisaria estar alinhada a outras duas menções na Lei nº 6.385, de 1976, inclusive no dispositivo que trata do crime de exercício não autorizado da atividade. Desse modo, a alteração de nomenclatura sugerida pela proposição legislativa seria indesejável, uma vez que o termo atual é de amplo conhecimento do mercado e acarretaria a necessidade de ajuste de redação de outros dispositivos legais, tais como o parágrafo único do art. 16 e o art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976”.</p> <p>Ouvido a Casa Civil.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.033

DISPOSITIVO VETADO	inciso XVI do art. 57 <i>o inciso do II do "caput" do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;</i>
ASSUNTO	Registro de Sociedades
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo revoga o inciso II do “caput” do art. 114 da Lei nº 6.015/1973, o qual ordena que sejam inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas. Cabe observar que o item 45.21.017 também revoga o referido inciso.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19. A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.034

DISPOSITIVO VETADO	<p>alínea "a" do inciso XXV do art. 57 <i>inciso IX do "caput" do art. 4º;</i></p>
ASSUNTO	Atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo revoga o inciso IX do “caput” do art. 4º da Lei nº 8.934/1994, o qual atribui ao Drei a competência de organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais. Tal revogação também está expressa no item 45.21.001.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois acarretaria a insegurança jurídica ao tratar de competência atribuída ao Drei pelo inciso V do caput do art. 134 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.</p> <p>Desse modo, ressalta-se que tanto o Decreto nº 9.745, de 2019 quanto a Resolução nº 53, de 18 de fevereiro de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios estabelecem as competências do Drei em relação à Base Nacional de Empresas, atual denominação do cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País.</p> <p>Ademais, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, que faz referência ao inciso IX do caput, foi mantido e demonstra que não há pretensão de retirar competências do referido Departamento.</p> <p>Assim, a manutenção dos dois dispositivos é importante para atribuir ao órgão responsável pela supervisão e pela coordenação do registro e da legalização de empresários e pessoas jurídicas a competência de coordenar o cadastro nacional de empresas dos órgãos de registro.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.035

DISPOSITIVO VETADO	<p>alínea "a" do inciso XXIX do art. 57 <i>inciso VI do "caput" do art. 44;</i></p>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo revoga o inciso IV do “caput” do art. 44 do Código Civil, o qual define como pessoas jurídicas de direito privado as empresas individuais de responsabilidade limitada.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais, a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19, e a custos substanciais relativos a obrigações fiscais acessórias, que compõem, como já referido, uma das dimensões mais relevantes, critério em que o País tem sido mal avaliado em termos da qualidade do ambiente de negócios”.</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 45/2021

ITEM 45.21.036

DISPOSITIVO VETADO	alínea "b" do inciso XXIX do art. 57 <i>parágrafo único do art. 999;</i>
ASSUNTO	Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo revoga o parágrafo único do art. 999 do Código Civil, o qual estabelece que determinadas modificações do contrato social devem ser averbadas e atender a formalidades previstas no art. 998.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais, a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19, e a custos substanciais relativos a obrigações fiscais acessórias, que compõem, como já referido, uma das dimensões mais relevantes, critério em que o País tem sido mal avaliado em termos da qualidade do ambiente de negócios". Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 45/2021

		ITEM 45.21.037
DISPOSITIVO VETADO		<p>alínea "e" do inciso XXIX do art. 57 <i>arts. 980-A, 982, 998 e 1.000;</i></p>
ASSUNTO		Regime societário no Código Civil
EXPLICAÇÃO DO ITEM		O dispositivo revoga quatro artigos do Código Civil. O art. 980-A trata de empresa individual de responsabilidade limitada. O art. 982 contém as definições de sociedade empresária e sociedade simples. Cabe observar que tal artigo é acompanhado de um parágrafo único. O art. 998, o qual acompanha ainda dois parágrafos, estabelece um prazo para que a sociedade deverá requeira a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. O art. 1.000, composto de “caput” e parágrafo único, trata da instituição de sucursal, filial ou agência por sociedades simples.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO		<p>“A proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais, a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19, e a custos substanciais relativos a obrigações fiscais acessórias, que compõem, como já referido, uma das dimensões mais relevantes, critério em que o País tem sido mal avaliado em termos da qualidade do ambiente de negócios”.</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>